**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1005351-29.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Obrigações
Requerente: Ailton de Souza Borelli
Requerido: Jeferson Fernandes da Silva

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

AILTON DE SOUZA BORELLI ajuizou ação MONITÓRIA em face de JEFERSON FERNANDES DA SILVA, devidamente qualificados.

Aduz o autor em síntese, ser credor do requerido no valor de R\$ 880,00, representado pelo cheque n.º AA - 000009 do Banco Itaú S/A, agência n.º 0050, conta corrente n.º 72132-3 da cidade de Rio Claro-SP, emitido em 22 de outubro de 2014. A cambial foi devolvida duas vezes por falta de pagamento, e encontra-se prescrita no que tange a ação executiva. O crédito é todavia exigível, pois constitui prova escrita da dívida. Requereu a procedência da ação condenando o réu ao pagamento do valor mencionado com juros e correção monetária. Juntou documentos às fls. 08/13.

Citado por edital, o réu não se manifestou (cf. certidão de fls.100). Recebeu curador especial, que apresentou contestação às fls.103/104.

Sobreveio réplica à fl. 109

Instados a produzirem provas (fl.110), requerente e requerido permaneceram inertes (cf. certidão de fl. 116).

É o relatório.

**DECIDO**, no estado em que se encontra a lide, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A inicial veio instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda (fls. 08/13).

O réu foi citado por edital e está assistido por Curador Especial, que contestou o pedido exordial por negativa geral.

Passo à análise do mérito.

O autor move esta ação monitória visando à cobrança do valor de R\$ 880,00, fundada em cheque prescrito, que perdeu a eficácia executiva.

O cheque prescrito, embora não possa mais embasar processo executivo, constitui prova escrita do débito, sendo suficiente para instruir a ação monitória e, assim, não há necessidade, de plano, da demonstração da "causa debendi" que, circunscreve-se apenas à indicação da existência do título não pago.

A ação foi proposta dentro do prazo de 02 anos contados da prescrição do cheque para a ação executiva (ou seja, 06 meses da data do vencimento).

O titulo foi emitido em **22/10/2014**, devolvido em 24/11/2014 e 05/01/2015, e a ação ajuizada tempestivamente em **19/04/2016**.

A legalidade da cobrança, no entanto, é que poderia ser afastada por prova em contrário.

Neste sentido: "Ação Monitória - Cheque prescrito. O cheque prescrito dá sustentação à ação monitória, pouco importando a causa de sua emissão. Precedentes citados: REsp 262.657-MG, DJ 19/3/2001, e REsp 168.777-RJ, DJ 27/3/2000." STJ - REsp. nº 303.095 - DF - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - J. 28.8.2001.

O cheque que instrui a vestibular foi emitido pelo requerido e está ordenado sob o aspecto formal.

A defesa genérica trazida não é suficiente para obstar a clara procedência do pleito.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Ante o exposto, reconheço COMO TÍTULO EXECUTIVO O CHEQUE CONSTANTE DA INICIAL, cópia a fls. 12/13 dos autos, condenando o requerido JEFERSON FERNANDES DA SILVA a pagar ao requerente, AILTON DE SOUZA BORELLI, a importância descrita na inicial - R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, no entanto, deverá ser observado o disposto no art. 98, §3°, do CPC, vez que está o mesmo assistido pela DFE.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA